DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-2682/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/14908/2013
PROTOCOLO	**:**	1441787
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 073/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	PEZZARICO E ZANINI LTDA. – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CARTA CONVITE N.º 038/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 37.520,81

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 073/2013**, celebrado em 14/05/2013 entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS e a empresa PEZZARICO E ZANINI LTDA.-ME, objetivando a aquisição de materiais didáticos e materiais de expediente para a Secretaria Municipal de Educação, Assistência Social e Finanças do Município de Laguna Carapã/MS.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular **DSG-G.MJMS-2417/2014**, que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade de Carta Convite, sendo autuado através do **TC/MS 14900/2013**.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do contrato celebrado (2ª fase).

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 11897/2014, opinando:

> *"Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato (2ª fase), nos termos do Artigo 110, § 4º, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n° 076/2013."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-1349/2015, assim concluiu:

> *"Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 19/20, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela* ***legalidade*** *e* ***regularidade*** *da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

A presente análise recai sobre a **legalidade** e **regularidade** da **formalização do contrato** (2ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do contrato (2ª fase).

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n.º 073/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 26 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.